



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

PARECER TRF2 1083915

Após análise da documentação apresentada pela PRÓ VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, constante da Proposta de Preços às fls. 05 do Processo PE 90038/2025, verifica-se que, apesar de a empresa ter declarado ciência de todas as condições previstas no edital, sua proposta não atende aos requisitos essenciais definidos no instrumento convocatório, senão vejamos:

Conforme consta nas especificações técnicas do Termo de Referência anexo ao Edital (grifos estranhos ao original):

"1.1.1. Do objeto:

1.1.1.1. Contratação de empresa para a prestação de serviços de exames clínicos, na modalidade check-up em saúde, em um mesmo turno (manhã ou tarde) e local, contando com várias especialidades médicas e estrutura laboratorial e de imagem.

1.1.2. Das unidades:

(...)

*1.1.2.2. A(s) unidade(s) deverá(ão) dispor **obrigatoriamente** de todos os exames clínicos, laboratoriais e complementares de forma a poderem ser **realizados integralmente** no mesmo turno (manhã ou tarde) e **em um único local (unidade), sem a necessidade de deslocamento do beneficiário, assegurando seu conforto e praticidade.**"*

Contudo, a **empresa Pró Vida declarou expressamente que o exame de mamografia seria realizado em endereço distinto daquele onde serão executados os demais procedimentos**. Essa desconformidade compromete a centralização dos serviços, prejudicando a logística e contrariando o modelo de atendimento previsto no edital, que exige a execução integrada das atividades em um único local e turno.

Importante destacar que essa mesma dúvida — quanto à possibilidade de realização de exames, como a mamografia, em local distinto — foi objeto de questionamento formal por parte de uma empresa interessada, conforme registrado no e-mail “**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 2 RESPONDIDO (1060044)**”. Na ocasião, foi expressamente esclarecido que **não seria admitida a execução dos exames em locais diferentes**, conforme estabelecido tanto nas especificações técnicas quanto no próprio objeto do certame.

Ressalta-se, ainda, que a empresa que formulou tal questionamento **optou por não participar do certame**, presumivelmente por reconhecer que **não conseguiria atender integralmente às exigências do edital**, o que reforça a clareza e a obrigatoriedade da condição imposta.

No que se refere à qualificação técnica, a empresa apresentou 18 atestados, dos quais **apenas um faz menção, de forma genérica, à prestação de serviços na modalidade check-up (página 17 do documento 1068703)**, no entanto, esse único documento foi assinado por **DARIO REINO DE ALMEIDA**, sócio da **PRÓ VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ora licitante**. Tal circunstância levanta questionamentos quanto à imparcialidade e confiabilidade do atestado, uma vez que se verifica **confusão entre as figuras de contratante, contratado e emissor do atestado de qualificação técnica, todos na mesma figura**, o que compromete a autonomia entre as partes jurídicas envolvidas na certificação da experiência profissional.

Conforme registrado na página 08 do documento 1068703, o vínculo entre as partes ganha ainda mais relevância, pois o ora licitante (Pró Vida) mencionado no atestado de capacidade técnica prestou serviços ao próprio emissor do documento (Dario Reino Serviços Médicos Ltda) no período de **10/12/2023 a 15/01/2025**, época em que este já exercia simultaneamente as funções de sócio e responsável técnico da empresa licitante. Essa sobreposição temporal evidencia a ausência de independência entre as partes e fragiliza a validade do atestado como comprovação idônea da capacidade técnica exigida.

Ainda assim, com o intuito de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, esta Administração procedeu à abertura de diligência complementar, visando obter comprovação efetiva da execução de serviços de check-up conforme as especificações do edital, entretanto, a empresa não apresentou qualquer documentação adicional, tampouco esclareceu de forma objetiva e fundamentada as atividades que caracterizariam o suposto serviço de check-up mencionado no atestado citado.

Outrossim, a empresa indicou três outras empresas situadas em diferentes unidades da Federação, fora do Estado do Rio de Janeiro, mas não apresentou, dentro do prazo previsto, atestados ou documentos que comprovavam a execução de tais serviços, de check up, junto a essas organizações.

Dessa forma, mesmo com a diligência instaurada, não restou comprovada a experiência técnica exigida, sendo presumível que, se os serviços existiram, foram prestados em estado da federação diverso daquele indicado como referência regional no certame.

Sendo assim, diante de todo o exposto, conclui-se que **a proposta apresentada não atende às exigências do Edital.**



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE SOEIRO TEIXEIRA, Diretor**, em 26/06/2025, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1083915** e o código CRC **009F3FE0**.